

29ª Promotoria de Investigação Penal 1ª Central de Inquéritos

DOUTO JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0005021-58.2019.8.19.0204

Ref.: Inquérito Policial nº 947-00079/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação processual penal em vigor, com base nas informações colhidas nos autos do inquérito policial em epígrafe, que esta acompanha, vem oferecer:

DENÚNCIA

em face de:

- 1) CARLOS EDUARDO SANTOS DE ARAUJO, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 21/03/1984, filho de Luiz Carlos de Araujo e Elaine Santos de Araujo, portador do registro de identidade nº. 102078359, expedido pelo IFP, inscrito sob o CPF de nº 102.901.857-00, do M.Faz., com endereço residencial situado na Rua da Fiação, nº 707, no bairro de Bangu, nesta Comarca, atualmente custodiado, no Estado do Rio de Janeiro;
- 2) **LEONARDO SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, nascido em 07/12/1992, filho de Arnaldo Fernandes de Oliveira e Ivanilda Nogueira da Silva, portador do registro de identidade nº 05600642900, expedido pelo DETRAN, em 05/12/2017, com endereço residencial situado na Rua Paulo da Silva, nº 68 Apto 302, no bairro de Senador Camará, nesta Comarca, pela prática das condutas delituosas adiante descritas.



29ª Promotoria de Investigação Penal

1ª Central de Inquéritos

Fato 01: Falsificação de Documento Público

Durante o mês de junho de 2018, em data e horário incertos, no bairro de Bangu, nesta Comarca, o denunciado CARLOS EDUARDO e um elemento identificado até o momento como "proprietário de uma Lan House em Bangu", em conjunto de atos e vontades, falsificaram em parte documento público, consistente na substituição da fotografia do titular da Carteira Nacional de Habilitação com número de espelho XXXXXXXX, de propriedade de LEONARDO SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA, bem como alteraram o campo destinado às observações, inserindo que o habilitado "Exercia Atividade Remunerada", conforme se depreende do Documento de fl. 72 e Laudo Pericial a ser juntado posteriormente.

Fato 02: Uso de Documento Falso

Em data desconhecida, provavelmente no curso do mês de junho de 2018, no bairro de Bangu, nesta Comarca, os denunciados CARLOS EDUARDO e LEONARDO, em conjunto de atos e vontades, **fizeram uso de documento falso e adulterado**, qual seja: Carteira Nacional de Habilitação, ao realizar cadastro na plataforma da UBER, para integração do grupo de serviço motoristas de transporte individual privado.

Nas oportunidades, o primeiro denunciado CARLOS EDUARDO, embora habilitado para o exercício de atividade remunerada, conforme informações de fls. 69, com propósito *ab initio* de utilizar o serviço de transporte individual privado como meio para praticar condutas criminosas e se manter impune de seus atos, utilizou Carteira Nacional de Habilitação falsa (Doc. de fl. 72), com dados pertencentes à terceiro para realizar seu cadastro junto à plataforma da UBER.

Com efeito, o segundo denunciado LEONARDO, contribuiu de maneira eficaz para a prática do **uso de documento falso** (**Fato 02**), ao fornecer sua Carteira Nacional de Habilitação, e anuir com o fato do acusado CARLOS



29ª Promotoria de Investigação Penal

1ª Central de Inquéritos

EDUARDO utilizá-la para realizar o cadastro fraudulento junto ao serviço de motoristas de transporte individual privado ofertado pela plataforma UBER.

Fato 03: Estupro com menor de 18 anos

No dia 23 de janeiro de 2019, por volta das 11h30min, nas imediações da Rua Professor Carlos Wenceslau, no bairro de Realengo, nesta Comarca, o denunciado CARLOS EDUARDO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com a intenção de satisfazer seus desejos e caprichos sexuais, mediante violência física, consistente em imobilização dos membros superiores, constrangeu a vítima XXXXXXX, com 15 anos a época, a praticar e permitir que com ela se praticasse, **atos libidinosos** diversos da conjunção carnal, consistentes em: beijo lascivo, sexo oral, e carícias nas regiões pudicas da adolescente, como genitália e coxas.

Na ocasião, o denunciado CARLOS EDUARDO, na qualidade de motorista de transporte privado, ao aceitar uma corrida e perceber que a passageira se tratava de uma adolescente desacompanhada, aguardou o embarque da vítima, travou as portas e vidros do automóvel, e desviando da rota indicada, levou a adolescente para um matagal localizado na localidade supramencionada, e estacionou o veículo atrás de um caminhão que estava parado.

Diante do perfeito cenário, e das condições que inviabilizaria uma futura identificação pela vítima, tendo como base os dados qualificativos do cadastro junto ao aplicativo, o denunciado CARLOS EDUARDO subjugou a vítima através de ação coercitiva e ilegítima, na medida em que lhe imobilizou, segurando seus braços e friccionando-os contra a janela do veículo, à prática dos atos libidinosos descritos.



29ª Promotoria de Investigação Penal

1^a Central de Inquéritos

Encaminhada para realização de Depoimento Especial na delegacia especializada, a adolescente descreveu de maneira minuciosa e contundente os abusos sexuais praticados pelo denunciado CARLOS EDUARDO, conforme Entrevista Investigativa de fls.06/07.

Assim agindo, sendo subjetiva e objetivamente típicas e reprováveis as condutas praticadas, está:

- O primeiro denunciado CARLOS EDUARDO SANTOS DE ARAUJO, incurso nas penas do artigo 297, caput (Falsificação de Documento Público), artigo 304 (Uso de Documento Falso) e artigo 213, §1º (Estupro com menor de 18 anos), todos dispositivos do Código Penal.
- O segundo denunciado LEONARDO SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA, incurso nas penas do artigo 304 (Uso de Documento Falso), na forma do artigo 29, ambos dispositivos do Código Penal.

Ante o exposto, requer o Ministério Público, uma vez recebida a presente, a notificação dos denunciados para oferecerem defesa no prazo de 10 (dez) dias, colhendo-se as provas testemunhais abaixo indicadas, sob pena de revelia, esperando ver ao final julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com a consequente condenação dos acusados, nos termos dos arts. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019. Isabela Jourdan da Cruz Moura Promotora de Justiça